



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094888-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MG CONTRUÇÕES EIRELI, é agravado PATRIANI INCORPORAÇÃO 37 SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53631

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094888-53.2025.8.26.0000

COMARCA : SANTO ANDRÉ

AGRAVANTE(S) : MG CONSTRUÇÕES EIRELI

AGRAVADOS(S): PATRIANI INCORPORAÇÃO 37 SPE LTDA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Cabível a concessão da benesse legal à pessoa jurídica, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência dos recursos, a qual não se presume. Inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Incapacidade financeira não demonstrada, inclusive em grau de recurso. Benefício não decorre da simples alegação de hipossuficiência. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

MG CONSTRUÇÕES EIRELI interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 147/148 dos autos de origem), proferida na ação de execução de título extrajudicial proposta contra PATRIANI INCORPORAÇÃO 37 SPE EIRELI, que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de quinze dias, pena de extinção do processo.

Sustenta, em síntese, tratar-se de empresa de pequeno porte e familiar, encontrando-se inativa há um ano. Alega ter comprovado a utilização ininterrupta de cheque especial ao longo de 2024, inexistindo faturamento nos meses de novembro e dezembro/2024 (fls. 01/10).

Indeferida a liminar pleiteada.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

A presunção de insuficiência somente se aplica às pessoas naturais, conforme prevê o artigo 99, § 3º do CPC/2015.

Esse dispositivo prestigiou o entendimento do E. STJ, consubstanciado na Súmula nº 481: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Assim, o pedido de gratuidade deveria estar instruído com prova cabal a respeito da condição de hipossuficiência da recorrente pessoa jurídica.

Anote-se que a sociedade empresarial encontra-se regularmente constituída e não foi demonstrada encontrar-se inativa perante a Receita Federal.

Não obstante a insuficiência de fundos nas contas correntes perante o Sicoob e o Nu Bank, ressalta-se, de acordo com o balanço patrimonial de 31.12.2024, que o total do patrimônio líquido foi de R\$ 2.632.459,30, total geral do ativo foi de R\$ 3.524.079,16, com lucro líquido de R\$ 136.542,00 e lucro operacional de \$181.812,51 (fls. 69/73).

Cumpra observar que o fato de ter sido rescindido o contrato de empreitada celebrado com a empresa Bela Vista Residencial Incorporações SPE Ltda. (fls. 17/20), além do registro de notas fiscais relativas apenas ao Município de São José dos Campos não significa que não pode arcar com as custas do processo.

Como bem pontuou o d. juízo de primeiro grau:

"(...) O fato de ter sido encerrada não deduz impossibilidade financeira e a destinação dos valores recebidos para cobrar cheque especial, também não implica na impossibilidade financeira, visto que é cabível utilizar-se do crédito para administração e destinação dos recebíveis. Por fim, frise-se, não juntou o exequente os documentos a comprovar a necessidade de isenção das custas, mesmo devidamente intimado para tal, estando sua petição de fls. 145/146 desprovida de qualquer comprovação do alegado."
(fl. 147 dos autos de origem)

Portanto, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

O que não se admite é a banalização desse instituto.

Concluindo, a r. decisão agravada é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator